



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001546-66.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODNEI DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão que deferiu o indulto da pena de multa com base no Decreto 12.338/2024 em favor de Rodnei da Silva Lima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0001546-66.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rodnei da Silva Lima

Execução: 1017633-17.2024.8.26.0050

VOTO Nº 6507

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito ministerial de reforma da decisão que concedeu indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. PGJ – pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto - não pode esta E. Câmara Criminal declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, no todo ou em parte, em virtude da cláusula de reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Crime comum. Ausência de Vedação constitucional. No entanto, ausente o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto – não cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Recurso provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão proferida em 21.01.2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que concedeu ao executado **Rodnei da Silva Lima** indulto da pena de multa que lhe foi imposta, com fundamento no art. 12, do Decreto Presidencial nº 12.338./2024

(fls. 74/78).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão judicial, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos legais, aduzindo que há vedação constitucional à concessão do benefício para o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada (fls. 1/3).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 86/89), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 96).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 e, no mérito, pelo provimento do recurso ministerial, aduzindo, ainda, que não houve análise do mérito do executado para a concessão da benesse (fls. 106/131).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

Inicialmente, insta consignar que é incabível o pleito da il. Procuradoria Geral de Justiça de reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, diante da impossibilidade de sua declaração por este órgão fracionário, sob pena de violação ao princípio da cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal¹, assim como à Súmula Vinculante nº 10 do C. Supremo Tribunal Federal.²

No mais, o recurso comporta acolhimento.

O sentenciado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 7 e 90/95);

O d. Magistrado de primeiro grau concedeu o indulto da pena de multa imposta ao sentenciado, sob o fundamento de que não há qualquer vedação à concessão

¹ Art. 97, CF. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

² Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

da benesse ao condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada, entendimento ao qual me filio.

No entanto, em consulta aos autos do PEC principal nº 0015315-42.2023.8.26.0041 (fls. 192/195), tem-se que o sentenciado cumpre pena por outras duas condenações, uma por infração também ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (processo criminal nº 1510420-82.2023.8.26.0228 – PEC nº 0013873-41.2023.8.26.0041) e outra pelo delito previsto no **art. 33, caput, da Lei de Drogas** (processo criminal nº 1516581-11.2023.8.26.0228 - PEC nº 0015315-42.2023.8.26.0041), este último impeditivo à concessão do indulto, nos termos do art. 1º, inciso XVIII, do Decreto 12.338/24.

Nessa toada, prevê o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial em apreço que: *“Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. **Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.**”*.

Assim, embora a impossibilidade de concessão do indulto no que se refere ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, por expressa vedação do Decreto Presidencial nº 12.338/24, o benefício em questão poderia ser concedido em relação aos demais crimes pelos quais o agravado foi condenado, desde que cumpridos 2/3 (dois terços) da pena relativa ao delito impeditivo.

Ocorre que, em consulta aos autos do PEC nº 0015315-42.2023.8.26.0041 (fls. 192/195), constata-se que não foram cumpridos 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo até a data limite de 25 de dezembro de 2024 e, portanto, quanto à infração a qual foi deferido o benefício, incide a vedação do art. 7º, parágrafo único.

Logo, merece reforma a r. decisão que concedeu o indulto ao agravado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para cassar a r. decisão que deferiu o indulto da pena de multa com base no Decreto 12.338/2024 em favor de **Rodnei da Silva Lima**.

HUGO MARANZANO

Relator